



PARECER Nº 004/2026

**DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E DE
EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

I - DO RELATÓRIO

Submete-se à análise conjunta das Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Educação, Saúde e Assistência Social o **Projeto de Lei nº 02/2026**, de autoria do Poder Executivo Municipal, encaminhado pela Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Ribeirão/PE, em 09 de fevereiro de 2026, cuja ementa dispõe: *"Institui a aplicação do salário-mínimo nacional no âmbito do Município de Ribeirão/PE e dá outras providências."*

A proposição estabelece a concessão de revisão geral anual aos servidores públicos municipais efetivos no percentual de 6,79% (seis vírgula setenta e nove por cento), com fundamento no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando assegurar a recomposição do poder aquisitivo em razão dos efeitos inflacionários.

Dispõe, ainda, que nenhum servidor municipal poderá perceber vencimento básico inferior a R\$ 1.621,00, correspondente ao salário-mínimo nacional vigente, conforme Decreto Presidencial nº 12.797/2025, bem como prevê efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2026.

O projeto ressalva a não aplicação da revisão aos servidores submetidos a planos de cargos e carreiras com piso próprio definido em legislação específica, bem como indica que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias já previstas nos instrumentos de planejamento municipal.

A justificativa apresentada destaca que a medida visa dar efetividade aos arts. 7º, inciso IV, e 39, §3º, da Constituição Federal, garantindo a observância do salário-mínimo nacional e promovendo a valorização dos servidores públicos municipais.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE

1. Da Competência das Comissões

A análise da presente matéria pelas Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Educação, Saúde e Assistência Social encontra respaldo na Portaria nº 007/2026 e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão.





Compete à Comissão de Justiça e Redação a verificação da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa; à Comissão de Finanças e Orçamento a análise da adequação orçamentária e financeira; e à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social a apreciação do mérito, especialmente no que se refere aos impactos sociais da política remuneratória.

Tal sistemática encontra fundamento no art. 58 da Constituição Federal e nas disposições da Lei Orgânica do Município, que estabelecem a atuação das comissões como etapa essencial do processo legislativo.

2. Da Constitucionalidade, Legalidade e Iniciativa

A matéria versa sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, inserindo-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa do projeto é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista tratar-se de matéria relativa ao regime jurídico e à remuneração de servidores públicos, em observância ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município de Ribeirão também confere ao Chefe do Executivo competência para propor normas relativas à remuneração dos servidores públicos municipais.

Assim, não se verifica vício de iniciativa ou ilegalidade formal.

3. Da Revisão Geral Anual e do Salário-Mínimo Nacional

O art. 37, inciso X, da Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser alterada por lei específica, assegurada revisão geral anual.

Por sua vez, o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal garante a existência de salário-mínimo nacionalmente unificado, sendo vedado o pagamento de remuneração inferior ao piso estabelecido.

O projeto em análise atende integralmente a tais dispositivos constitucionais, ao: Estabelecer revisão geral anual mediante lei específica; Garantir que nenhum servidor



M. P. Costa



receba remuneração inferior ao salário-mínimo nacional; Vincular o reajuste ao Decreto Presidencial nº 12.797/2025, que fixou o valor do salário mínimo para o exercício de 2026.

Trata-se, portanto, de medida de natureza obrigatória, decorrente diretamente da Constituição Federal.

4. Da Análise Orçamentária e Financeira

Nos termos dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a concessão de revisão geral anual implica impacto financeiro, devendo observar a compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário.

A justificativa do projeto afirma expressamente que o reajuste já se encontra previsto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, não configurando criação de despesa nova, mas sim adequação já incorporada ao planejamento fiscal do Município.

Não obstante tal afirmação, recomenda-se, por cautela técnica, a juntada de demonstrativo formal de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de reforçar a segurança jurídica da proposição.

5. Da Retroatividade dos Efeitos Financeiros

O projeto prevê a retroatividade dos efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2026. Tal previsão é juridicamente admissível, especialmente no contexto de revisão geral anual, não havendo afronta à legalidade ou à segurança jurídica, desde que observada a disponibilidade orçamentária.

6. Da Análise de Mérito

Sob o aspecto material, a proposta revela-se adequada e necessária, pois assegura a valorização dos servidores públicos municipais, promove a recomposição do poder aquisitivo da remuneração e garante o cumprimento de direitos fundamentais.

Além disso, a implementação do salário-mínimo nacional como parâmetro mínimo de remuneração contribui para a redução de desigualdades sociais e para o fortalecimento da economia local.

7. Da Técnica Legislativa



Marcos



A proposição apresenta estrutura adequada, observando as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, com redação clara, objetiva e compatível com a técnica legislativa. Não foram identificados vícios formais relevantes.

III - DO VOTO

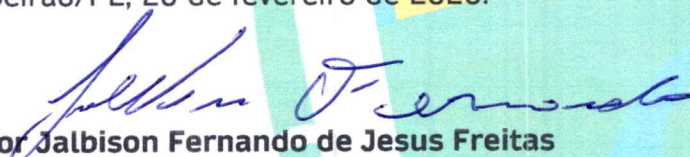
Diante do exposto, considerando a conformidade do **Projeto de Lei nº 02/2026**, com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas de técnica legislativa, os relatores manifestam-se, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 02/2026**.

IV - CONCLUSÃO

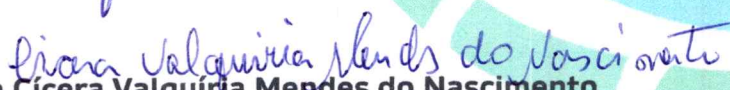
Ante o exposto, as Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Educação, Saúde e Assistência Social opinam, conjuntamente, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 02/2026**, por se encontrar em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e alinhado aos princípios constitucionais da administração pública e da valorização dos servidores.

É o parecer.

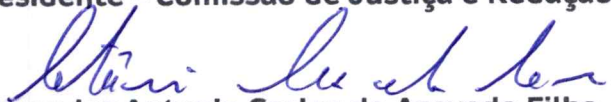
Ribeirão/PE, 20 de fevereiro de 2026.


Vereador Jalbison Fernando de Jesus Freitas
Relator - Comissão de Justiça e Redação


Vereador José Rildo do Nascimento
Relator - Comissão de Finanças e Orçamento


Vereadora Cícera Valquíria Mendes do Nascimento
Relatora - Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social


Vereador Marco Olegário da Silva
Presidente - Comissão de Justiça e Redação


Vereador Antonio Carlos de Azevedo Filho
Membro - Comissão de Justiça e Redação





Câmara Municipal de Ribeirão
Casa "José Coutinho"

Vereador Álvaro Ferreira dos Santos
Presidente - Comissão de Finanças e Orçamento

Vereador Jalbison Fernando de Jesus Freitas
Membro - Comissão de Finanças e Orçamento

Vereador Lêimisson Leonardo Cravo da Silva
Presidente - Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Vereador Eliseu Miranda de Barros Silva
Membro - Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

